



**Dom Pedro Carlos Cipollini**

Bispo Diocesano de Santo André - SP



Prot. 3583/35

## DECRETO DE SUSPENSÃO DE ORDEM AD CAUTELAM

*Revmo. Sr. Padre Alex Sérgio da Silva*

*Presbítero ordenado em 04/10/2014 e incardinado na Diocese de Santo André-SP*

No exercício de seu ministério, o Revmo. Sr. Dom Pedro Carlos Cipollini, por mercê de Deus e da Sé Apostólica, Bispo Diocesano de Santo André, como Pastor próprio da Igreja Particular de Santo André, que lhe foi confiada pelo Romano Pontífice, *ad normam* dos cânones 375 e 381 do Ordenamento Jurídico, vela sobre as obrigações dos clérigos, especialmente previsto nos cânones 273 e 274 § 2, n.1; os quais, são obrigados, por motivo peculiar, a tender à santidade na sua vida, uma vez que consagrados a Deus por novo título na recepção da Ordem, são dispensadores dos mistérios de Deus para o serviço do seu povo, conforme o cân. 276, §1, e ainda o que determina o cân.1722, no que tange evitar escândalos, e inclusive impor-lhes ou proibir-lhes a residência em determinado lugar ou território etc.

Sendo que o Bispo, dentro de suas prerrogativas, cumprindo seu dever, é obrigado a promover a disciplina comum de toda a Igreja e urgir a observância das leis eclesiásticas (cf. cân. 392 §1-2), pois quem preside a Igreja, deve salvaguardar o bem da própria comunidade e de cada um dos fiéis com a caridade pastoral, exortação, imposição e declaração de penas (cf. cân.1311, 1336ss); Sendo ainda que o Bispo pode ser legitimamente demitido por negligência ou omissão, se descurou de atos que provocaram danos graves (físico, moral, espiritual e patrimonial) a outros, quer se trate de pessoas ou comunidades (cf. M.P. *Como uma mãe Amorosa* art. 1); “Sendo que o Bispo, por causa da comunhão no mesmo sacerdócio, deve ter os presbíteros em conta de irmãos e amigos e tomem a peito o bem deles, material e espiritual” (Vat. II - PO n.7).

Considerando que há uma **lacuna formativa** na área acadêmica referente ao **Revmo. Sr. Padre Alex Sergio da Silva**, por não ter concluído os estudos de filosofia e teologia, conforme exigência canônica (cf. cân. 1032 §1) não cumprida, quando o mesmo fazia parte da extinta Associação de direito Diocesano Missionários da Imaculada Padre Kolbe (MIPK), que, ao se ordenarem eram incardinados na Diocese de Santo André (cf. cân. 266 §3); Sendo o referido padre, ordenado diácono em 25/03/2014, recebendo uso de Ordem na paróquia São Maximiliano Kolbe e Santíssima Virgem, em São Bernardo do Campo e, ordenado presbítero em 04/10/2014, por Dom Nelson Westrupp, scj, foi nomeado vigário paroquial da Paróquia São João Batista, em São Bernardo do Campo, sendo dispensado pelo pároco após um período; momento em que optou por deixar os Missionários (MIPK), pedindo dispensa dos votos, o que foi concedido pelo Diretor dos MIPK, e continuar incardinado na Diocese de Santo André como padre diocesano, o que eu, recém chegado na Diocese sancionei, nomeando-o vigário paroquial da paróquia São Sebastião, em Rio Grande da Serra, em 30/08/2016 e, em seguida, vigário paroquial da paróquia Santa Rita, em Diadema, e em seguida vigário paroquial da paróquia Nossa Senhora do Paraíso, em Santo André; sendo que em todas estas paróquias por onde passou apresentou dificuldades no exercício do ministério, pelo que recebeu uma **primeira Advertência** para que ingressasse na faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para



## Dom Pedro Carlos Cipollini

Bispo Diocesano de Santo André - SP

concluir seus estudos (cf. Doc. Sec.Ep.80/18, de 03/05/2018), embora o Sr. Pe. Alex Sérgio da Silva, após iniciar, e ter a Diocese pago as devidas mensalidades do curso, que mal frequentou, deliberadamente, não concluiu os estudos teológicos novamente;

Considerando a **minha condição de Pai e Pastor**, no poder de Governo desta Igreja Particular de Santo André, foi-lhe concedida mais uma oportunidade de dar continuidade aos estudos acadêmicos, e por isso foi feita a nomeação como Vigário Paroquial, conforme os cânones 545-550, facilitando assim seu deslocamento para a Faculdade de Teologia, e ao mesmo tempo colaborando no ofício pastoral da Paróquia Imaculada Conceição, no Município de Diadema - SP, conforme o Prot. 1963/35 de 29/06/2018, paróquia esta que tem como pároco um professor da Faculdade, ao qual foi pedido para ajudá-lo;

Considerando que o Prot. 2485/35, de 10/03/2021: *“Fazemos saber que, em vista da organização e articulação da Pastoral Orgânica em nossa Igreja Particular, por este documento nomeamos, após ouvir parecer do pároco da paróquia Imaculada Conceição de Diadema, o Revmo. Sr. Pe. Alex Sérgio da Silva, presbítero incardinado de nossa Diocese, para o ofício de Administrador da Paróquia Nossa Senhora Mãe dos Pobres, em Diadema, a luz do Ordenamento jurídico (Cânones 539-540), enquanto não ordenarmos o contrário, conforme o Direito”*, acreditando que seria bom para o seu ministério e **concedendo-lhe um voto de confiança** para o exercício do seu ministério sagrado;

Considerando todas as prescrições do direito canônico e das leis extravagantes *in causa* (cânones 1280 a 1288), no que tange o **desvio de conduta** apresentado pelo Revmo. Pe. Alex Sérgio da Silva, evidenciado no fato de o mesmo desviar do caixa da paróquia, para finalidade pessoal, o valor de R\$ 150.000,00, tendo em vista que no dia 17/08/2022, o Revmo. Sr. Padre Alex Sérgio, de próprio punho, por escrito, me relatou tal delito, e que ao reconhecer tal feito, devolveria num prazo de seis anos e dois meses, ressarcindo a referida Paróquia Maria Mãe dos Pobres, e por isso foi realizado um *contrato de mútuo* através da Mitra Diocesana (23/08/2022);

Mediante tudo isto, considere-se que foi **aplicada uma segunda Advertência**, ao referido sacerdote, Pe. Alex Sérgio da Silva, mediante o Prot. Sec.Ep.618/22, de 20/06/2022: *“venho, portanto, fazer a devida advertência para que V. Revma. possa ter atitudes maduras e responsáveis no exercício de seu ministério”*, quando por um ano ficou sem entregar o balancete financeiro da Paróquia Maria Mãe dos Pobres; Considerando que **se tornou insustentável o exercício de seu ministério** na supramencionada paróquia, dado ameaças de expulsão da paróquia, foi lhe dado provisoriamente, usando de misericórdia, o uso de Ordem *“pro tempore”*, na Paróquia Nossa Senhora de Guadalupe, Jardim das Orquídeas, em São Bernardo do Campo - SP, em 07/09/2022, conforme o Prot. 3013/35;

Considerando que foi novamente direcionada ao Sr. Pe. Alex Sérgio, a aplicação de **uma terceira Advertência** (10/05/2023 – Sec.Ep.735/23), tendo como teor: *“venho como pai e pastor da forma como deve ser o bispo para seus presbíteros, exercendo a misericórdia e dando-vos mais uma vez oportunidade de correção, adverti-lo para que haja uma mudança em vosso comportamento a fim de que possa ter condições de continuar exercendo o ministério sacerdotal com proveito para V. Revma. e o Povo de Deus”*. Aplicando o que se rege no Ordenamento jurídico cân. 49, dispondo para isso, a oportunidade de viver uma missão na Diocese de Tefé-AM, onde o



**Dom Pedro Carlos Cipollini**

Bispo Diocesano de Santo André - SP



Ordinário local desta Igreja Particular, em atitude misericordiosa, ciente das dificuldades do sacerdote, o recebeu para residir em sua casa e o acompanhou, para estimulá-lo a uma maior seriedade e responsabilidade no exercício do ministério presbiteral;

Considerando a Licença para ausência da Diocese por um ano, conforme Prot. 3186/35, 16/05/2023, para revitalizar seu ministério sacerdotal na perspectiva penitencial medicinal, sob **forma de preceito** de acordo com a Legislação canônica, a teor dos câns. 1319 §1; 1339 e 1340. Tendo em vista que o S.E.R. Dom José Altevir da Silva, CSSp, Bispo Prelado de Tefé-AM o acolheu, depois de minha conversa pessoal com ele e com o padre, a fim de lhe oferecer uma oportunidade de exercitar seu ministério em benefício da Evangelização, e ajudar a recuperar seu ministério sagrado. Porém, novamente o Revmo. Pe. Alex Sérgio não tem aproveitado mais esta oportunidade oferecida misericordiosamente, para exercer com seriedade seu ministério em nome da Igreja;

Considerando que na Prelazia de Tefé-AM, onde se encontrava por benevolência do Sr. Bispo Prelado de Tefé, foram muitas as infrações cometidas pelo presbítero, entre elas o abandono do local da missão que lhe fora confiada, sem comunicação com o bispo, engajamento em atividades pastorais não aprovadas pelo Bispo, mudança para outra diocese sem avisar o bispo, conforme relato do referido Sr. Bispo Prelado de Tefé, o qual procurou ajudar o presbítero, mas sem sucesso, pedindo assim a sua retirada da Prelazia; Sendo ainda que vencido o ano de licença (16/05/2023-16/05/2024), o Sr. Pe. Alex Sérgio não entrou em contato com o seu Ordinário próprio, vindo este então a saber que o referido sacerdote estava em outra diocese;

Ponderando que toda **pessoa é considerada inocente até prova em contrário**, a luz o cân. 1321, §1 e tendo invocado as luzes do Divino Espírito Santo para a reta administração da Justiça na Verdade e Caridade; tendo apenas Deus diante dos olhos e formado minha própria consciência de pastor que deve defender o rebanho; tendo lido, estudado, cotejado e meditado todos os atos da Causa; tendo constatado a aplicabilidade de várias advertências e conversas pessoais com o Revmo. Sr. Pe. Alex Sérgio da Silva, inclusive ordenando em 17/11/2024 a sua volta para a Diocese de Santo André, no que, passados quinze dias não houve resposta e, como seria de desejar, sua mudança comportamental, mas tendo notícias que esta mudança não está acontecendo, após consultar o Conselho Diocesano de Presbíteros, levando em conta a misericórdia, mas também a justiça e o respeito com Povo de Deus de quem os ministros ordenados são servidores, com pesar,

#### **DECRETAMOS**

##### **a suspensão Canônica do Exercício da Sagrada Ordem “ad Cautelam”**

do **Revmo. Sr. Pe. Alex Sérgio da Silva**. Assim, segundo o que determina o cân. 1333 §1, conseqüentemente, o referido Presbítero fica privado do “Uso de Ordens” enquanto não mandarmos o contrário, não tem jurisdição para presidir ou administrar quaisquer sacramento ou sacramental em nosso território ou em outra Igreja Particular. É-lhe vedado, pois, o exercício do ministério presbiteral e quaisquer outros encargos eclesiais exceto o que está regulamentado nos cânones 976 e 986 §2. A presente proibição inclui os meios midiáticos (cf. cân. 976 e 1335); Enquanto o Revmo. Sr. Pe. Alex Sérgio não cumprir a determinação de perfazer os estudos exigidos para a ordenação sacerdotal e enquanto não ordenarmos o contrário, mediante comprovado atestado de que tem as aptidões necessárias para o exercício do ministério sacerdotal.



**Dom Pedro Carlos Cipollini**

Bispo Diocesano de Santo André - SP

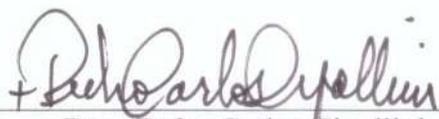


Que a Virgem Maria, Mãe dos Sacerdotes, possa ajudar o referido clérigo a conformar-se com esse tempo de espera, como meio de fortalecimento vocacional, repensando sua vocação Presbiteral, a teor do cân. 1341, como recurso para restabelecer a ordem e a justiça, corrigir-se e ter oportunidade para reorientar sua resposta a Cristo Jesus.

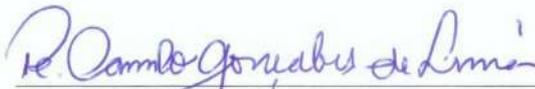
Este decreto, lavrado em quatro (4) vias, entra em vigor imediata a sua publicação. Seja devidamente arquivado na Cúria Diocesana em Santo André, e o seu inteiro teor promulgado através do site oficial da Diocese.

Cúria Diocesana de Santo André, 04 de dezembro de 2024.





Dom Pedro Carlos Cipollini  
Bispo de Santo André



Pe. Camilo Gonçalves de Lima  
Chanceler do Bispado

